



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000591/95-79
Recurso nº. : 112.911
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : MARTECO CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.332

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Comprovado que o lançamento se refere a exercício diverso daquele em que ocorrera o atraso na entrega da declaração, induzindo a erro os julgadores, retifica-se o acórdão 102-41.940 de 11 de julho de 1997.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTECO CONTABILIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-41.940, de 11/07/97 da decisão de NEGAR para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000591/95-79
Acórdão nº : 102-44.332
Recurso nº : 1112.911
Recorrente : MARTECO CONTABILIDADE LTDA..

RELATÓRIO

Marteco Contabilidade Ltda., com sede à Rua Peçanha nº 662 sala 53 1º Andar - centro em Governador Valadares MG, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve a exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício de 1995 ano-base de 1994, no valor equivalente a 500 UFIR, conforme notificação de folha 02, ancorada entre outros no artigo 88 incisos I e II e parágrafos primeiro e terceiro da Lei 8.921/95.

Em sua defesa inicial, alega em epítome o seguinte:

MÉRITO

Exclusão de penalidade com base na denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Que a multa se fosse o caso seria de 97,50 UFIR e não de 500 UFIR.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas pela defesa e manteve o lançamento ancorado no artigo 88 da Lei 8.981/95.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 37/41, onde, além da denúncia espontânea diz que entregou sua declaração referente ao exercício de 1995 no formulário IV dentro do prazo legal, ou seja dia 30.06.95 e que a entregue fora do prazo foi a de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000591/95-79

Acórdão nº : 102-44.332

Esta câmara em sessão realizada no dia 11 de julho de 1997, através do acórdão 41.940, negou provimento ao recurso.

Dentro do prazo legal apresentou embargos de declaração folhas 33/34, onde reafirma que houve engano na notificação pois a declaração entregue em atraso se refere a 94 e não a 95 conforme constou do lançamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'R' estilizada e fluída, seguida por uma sequência de loops e traços que formam o nome do signatário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000591/95-79

Acórdão nº : 102-44.332

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser analisada.

Analisando os autos verifico que o embargo foi apresentado dentro do prazo regimental.

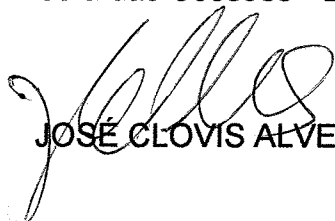
Verifico também que às folhas 35 o contribuinte junta cópia dos recibos de entrega das declarações referentes a 1994 e 1995 anos calendários de 1993 e 1994, respectivamente e deles constam os carimbos de recepção. A declaração referente ao exercício de 1995 foi entregue dia 30 de junho de 1995, portanto dentro do prazo legal, nos termos do inciso IV do artigo 5º da IN SRF 107 de 21.12.94.

O engano ocorrido desde a lavratura da notificação pode ter sido causado pela imperfeição no carimbo de folha 03.

Elucidados os fatos verifica-se que no caso do exercício de 1995 ano calendário de 1994 por ter a declaração sido entregue dentro do prazo não houve o fato gerador da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 sendo portanto indevida a exigência.

Considerando o que consta dos autos voto no sentido de retificar o acórdão 102-41.940, de negar provimento para dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES